



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)**

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (X)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº

AUTOR / SIGNATÁRIO

**VEREADOR DR. LÁZARO
(CIDADANIA)**

EMENTA

**DISPÕE SOBRE A COLETA DE RESÍDUOS
RECICLÁVEIS DURANTE E APÓS A
REALIZAÇÃO DE GRANDES PRODUÇÕES
DE EVENTOS FESTIVOS E ESPORTIVOS
PÚBLICOS OU PRIVADOS REALIZADOS
EM ÁREAS PÚBLICAS EM TERESINA.**

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º No âmbito do município de Teresina a concessão de licença para realização de eventos festivos e esportivos de grande porte, públicos ou privados, realizados em áreas públicas, dependerá da aprovação de um plano simplificado de gerenciamento de resíduos sólidos no qual constarão obrigatoriamente os seguintes quesitos:

I - Caracterização da atividade, compreendendo entre outras:

a) tipo;

b) área de abrangência;

c) número de empregados envolvidos;

d) número de usuários.

II - Estimativa qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos gerados durante a atividade;

III - definição dos objetivos e metas para a redução dos resíduos, na origem, bem como as soluções adotadas;

IV - Definição dos procedimentos operacionais de todas as fases de manejo de diferentes tipos de resíduos sólidos gerados, compreendendo:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)

- a) segregação na origem;
- b) acondicionamento;
- c) armazenamento temporário;
- d) transporte;
- e) transbordo;
- f) tratamento; e
- g) disposição final adequada.

V - Definição das ações de educação ambiental e mobilização para os cuidados no manejo dos resíduos sólidos;

VI - Estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VII - Implementação de boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos;

VIII - Definição das ações de emergências e contingências;

Art. 2º Para critério desta Lei entendem-se como eventos de grande porte, as atividades que tenham uma estimativa de público a partir de mil pessoas.

Art. 3º Para os eventos com a previsão de público entre quinhentas até mil pessoas, não é necessário realizar o plano de resíduos, desde que os realizadores do evento sejam responsáveis pela coleta de material reciclável, contratando a cooperativa mais próxima da atividade ou tenham funcionários capacitados.

Art. 4º Para prestação dos serviços de coleta seletiva, triagem, armazenamento e destinação adequada destes resíduos, serão contratados primordialmente pelos responsáveis do evento as organizações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda que tenham como única forma de renda a coleta de resíduos recicláveis.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THE HISTORY OF THE

REIGN OF KING CHARLES THE FIRST

IN THESE SEVERAL PARLIAMENTS

HELD IN GREAT BRITAIN AND IRELAND

FROM THE YEAR 1625 TO 1649

BY JOHN RICHARDSON

ESQ; OF THE MIDDLE TEMPLE

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714

IN GREAT BRITAIN

PRINTED BY J. STURM, AT THE

PRINTING-HOUSE OF J. STURM,

IN ST. MARTIN'S LANE

1714



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR DR. LÁZARO (CIDADANIA)**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade a sustentabilidade, pois é indiscutível o volume de produção de lixo orgânico e inorgânico em eventos festivos e esportivos de grande porte, públicos ou privados, realizados em áreas públicas, na qual dependem em sua maioria do serviço público realizado por garis para realizar a limpeza, que no caso extrapolam suas funções.

Esses resíduos sólidos produzidos em festas são preponderantemente inorgânicos, que é prejudicial ao meio ambiente, pois levam anos para ser decompostos.

A obrigatoriedade da contratação de pessoas responsáveis por recolher esses resíduos é de suma importância, em especial catadores de materiais recicláveis formados por pessoas físicas de baixa renda, pois assim, iremos reconhecer e melhorar a qualidade de trabalho e vida de indivíduos que muitas vezes são "invisíveis", mas são fundamentais para a limpeza de nossa cidade, conseguindo auxiliar dessa forma na manutenção de suas rendas.

DATA/ 10/10/2019

Lázaro Rogério Cordeiro Soares
VEREADOR/ DR. LÁZARO